



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.904419/2008-11
ACÓRDÃO	1101-001.822 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, fls. 113-114, contra Acórdão da DRJ que deu parcial provimento à pretensão recursal, fl.92-100.

O contribuinte apresentou a DCOMP nº 09427.30369.190905.1.3.03-0095, com crédito originado em saldo negativo de CSLL do 4º **trimestre de 2004** (saldo negativo total de R\$ 33.001,85, informado no PER/DCOMP/Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 24.955,30), para compensar com débitos confessados nele e no PER/DCOMP nº 31125.69578.200905.1.3.03-8980.

A autoridade administrativa não homologou a compensação ao argumento de que não havia saldo negativo de CSLL apurado na respectiva DIPJ (valor do crédito informado na DIPJ igual a zero).

Na manifestação de inconformidade o contribuinte alegou erro de fato no preenchimento da DIPJ do AC 2004, pois, segundo ele, não havia informado a CSLL retida na fonte na apuração da CSLL do 4º trimestre, no importe de R\$ 31.945,51. Acrescentou que teria apresentado DIPJ retificadora e juntada aos autos os informes de rendimentos (às fls. 17 a 32).

A DRJ não acatou a DIPJ encaminhada após a emissão do Despacho Decisório, porém, considerando as informações prestadas na DIPJ retificadora encaminhada em 16/10/2007 (Número da Declaração: 0001360866), constatou que a receita de prestação de serviço contida nas DIRFs juntadas aos autos pelo próprio contribuinte (R\$ 3.454.023,94) era maior que a informada na DIPJ (R\$ 3.319.675,32).

Assim, considerando a receita e as retenções informadas na DIRFs apresentadas pelo contribuinte a DRJ concluiu pela existência de saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de de 2004 no montante de R\$ 14.426,18 e não zero como constou no Despacho Decisório eletrônico.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, contra a parte não reconhecida pelo Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Tendo a decisão do processo que defere parcialmente o direito de compensação, onde a decisão de que a receita informada na DIPJ 2004/2005 ora foi declarada a menor:

DIPJ 2004/2005 — R\$ 3.319.675,32

DIRF (Decisão)- R\$ 3.454.023,94

Diferença R\$ 134.348,62

Da receita declarada a menor R\$ 134.348,62, venho interpor o recurso, pois a decisão foi tomada com a base a DIRF da fonte pagadora, a qual é apurada e informada pelo pagamento do serviços tomado, e o prestador tem a sua receita reconhecida pela emissão da nota fiscal. (Anexo notas fiscais). Referente aos rendimentos Financeiros, a empresa não tem nada a se opor.

(...)

II.1 – PRELIMINAR

Com os fatos acima temos o calculo a ser adotado, para a homologação dos créditos:

- Base csll informada na DIPJ	- R\$ 23.194,14
- Acréscimo Receita Financeira	- R\$ 74.758,66
- Base de Calculo CSLL	- R\$ 97.952,80
- CSLL 9%	- R\$ 8.815,75
- CSLL Retida	- R\$ 31.945,51
- Saldo Negativo	- R\$ 23.129,76

E acrescenta, no mérito:

Impugno tal decisão pelo fatos acima demonstrado e por estar em acordo com a legislação no reconhecimento da receita, anexo ao processo as notas fiscais do período, onde comprova tal faturamento e retenções.

Com o cálculo demonstrado solicito que o valor a ser homologado passe a ser de R\$ 23.129,76 e não mais o valor de R\$ 14.426,18

Após, os autos foram encaminhados para o CARF, para apreciação e julgamento.

Ato Contínuo, em primeiro julgamento, houve por bem convertê-lo em diligência, através da Resolução no. 1201-000.744, do CARF, de 18/10/2021 (efls.288/298) seguindo da proposta do Relator:

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em face da r. decisão que considerou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada, que RECONHECEU o direito creditório pleiteado e HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada até o limite de crédito confirmado, no montante de R\$ 14.426,18.

Segundo a Recorrente, o saldo negativo deveria ser assim apurado:

Com os fatos acima temos o calculo a ser adotado, para a homologação dos créditos:

- Base csll informada na DIPJ	- R\$ 23.194,14
- Acréscimo Receita Financeira	- R\$ 74.758,66
- Base de Calculo CSLL	- R\$ 97.952,80
- CSLL 9%	- R\$ 8.815,75
- CSLL Retida	- R\$ 31.945,51
- Saldo Negativo	- R\$ 23.129,76

Porém, apresenta tão somente as notas fiscais do período, o que, em tese, ainda que possam apresentar alguns indícios de verossimilhança na alegação do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a correlação entre as retenções alegadas e o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Por outro lado, reproduzo as razões do voto condutor do acórdão recorrido que não considerou suficientes os documentos apresentados para comprovar a retenção e o oferecimento à tributação:

Antes de tudo, não se pode acatar a DIPJ retificadora apresentada em 15/09/2008 (fl. 23), como meio hábil para comprovar o saldo negativo da CSLL do 4º trimestre de 2004, porque tal declaração foi apresentada no curso do presente procedimento fiscal (com ciência da decisão aqui recorrida em 1º/09/2008), e,

como é de conhecimento geral, declaração extemporânea não surte seus regulares efeitos (inteligência da Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*).

Indo além, compulsando a DIPJ-AC 2004 retificadora espontânea transmitida em 16/10/2007 (Número da Declaração: 0001360866), que será tomada como referencial neste voto, vê-se a seguinte oferta de receitas de prestação de serviços/financeiras e a apuração da CSLL:

DIPJ 2005		
CNPJ: 66.059.510/0001-42		ND: 0001360866
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	4º Trimestre	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987		0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI		0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções		0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas		0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias		0,00
08.Receita da Prestação de Serviços		3.319.675,32
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00
10.Receita da Atividade Rural		
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		0,00
12.(-)ICMS		0,00
13.(-)Cofins		252.749,50
14.(-)PIS/Pasep		54.774,64
15.(-)IISS		137.609,22
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		2.874.541,96
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		2.762.863,23
19.LUCRO BRUTO		111.678,73
20.Variações Cambiais Ativas		0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00
24.Outras Receitas Financeiras		0,00
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente		0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias		0,00
27.Resultados Positivos em SCP		0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais		0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2005	

CNPJ: 66.059.510/0001-42

ND: 0001360866

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	4º Trimestre	Valor
47.(-) Participações de Debêntures		0,00
48.(-) Participações de Empregados		0,00
49.(-) Partic. Administradores e Partes Beneficiárias		0,00
50.(-) Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados		0,00
51. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL		42.565,14

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2005	

CNPJ: 66.059.510/0001-42

ND: 0001360866

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	4º Trimestre	Valor
30. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.		42.565,14
31.(-) Atividades em Geral		
32.(-) Atividade Rural		
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES		42.565,14
34.(-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral		19.371,00
35.(-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural		0,00
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL		23.194,14
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade		2.087,47
38. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente		0,00
39. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		2.087,47

Ocorre que a receita de prestação de serviços trazida pelo próprio recorrente, monta, no 4º trimestre de 2004, R\$ 3.454.023,94, das fontes pagadoras Cobra Tecnologia S/A (R\$ 3.188.122,64 - fl. 17), Epson do Brasil (R\$ 195.485,62 - fl. 19), Epson Paulista (R\$ 59.665,68 - fl. 21) e CSU Cardsystem S/A (R\$ 10.750,00 - fl. 22), ou seja, uma importância superior a acima confessada (R\$ 3.319.675,32).

Efetivamente, deve-se majorar as receitas computadas na base de cálculo da CSLL, em linha com a confissão do impugnante, porém se deve deferir eventuais retenções na fonte de CSLL das fontes acima. Compulsando as DIRFs, vêem-se apenas as retenções de contribuições das fontes pagadoras Epson do Brasil e Epson Paulista (a da Cobra está em linha com o informe de rendimentos dos autos):

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: AC INFORMATICA S C LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 01.554.976/0001-79

Nome constante no cadastro: EPSON PAULISTA LTDA

Nome constante na Dirf: EPSON PAULISTA LTDA

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 13/05/2005 - 20:05h

Tipo: Retificadora - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 2

Código de receita: 5952 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	4.361,21	202,80	0,00	0,00	0,00
Mar	6.064,76	282,01	0,00	0,00	0,00
Abr	4.285,19	199,26	0,00	0,00	0,00
Mai	3.560,92	165,59	0,00	0,00	0,00
Jun	2.747,92	127,78	0,00	0,00	0,00
Jul	4.340,93	201,86	0,00	0,00	0,00
Ago	5.013,65	233,14	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	6.412,06	298,16	0,00	0,00	0,00
Nov	30.780,49	1.431,28	0,00	0,00	0,00
Dez	22.473,13	1.045,00	0,00	0,00	0,00
Tot	90.040,26	4.186,88	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Emissão: 14/05/2014 13:28 - Página: 2

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: AC INFORMATICA S C LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 52.106.911/0001-00

Nome constante no cadastro: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Nome constante na Dirf: EPSON DO BRASIL IND. E COM. LTDA

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 15/10/2008 - 20:08h

Tipo: Retificadora - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 2

Código de receita: 5952 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	43.880,22	2.031,13	0,00	0,00	0,00
Mar	39.147,30	1.820,35	0,00	0,00	0,00
Abr	42.517,12	1.977,04	0,00	0,00	0,00
Mai	39.092,27	1.817,79	0,00	0,00	0,00
Jun	39.945,66	1.857,48	0,00	0,00	0,00
Jul	50.424,43	2.344,73	0,00	0,00	0,00
Ago	44.779,90	2.082,27	0,00	0,00	0,00
Set	48.745,81	2.266,68	0,00	0,00	0,00
Out	49.461,40	2.299,95	0,00	0,00	0,00
Nov	93.336,16	4.340,13	0,00	0,00	0,00
Dez	52.688,06	2.449,99	0,00	0,00	0,00
Tot	543.818,33	25.287,54	0,00	0,00	0,00

Deve-se observar que o código de retenção 5952 engloba o valor da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e

c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Assim, somente a fração $\frac{1}{4},65$ das retenções das fontes Epson do Brasil e Epson Paulista se referem à CSLL $([2.299,95+ 4.340,13+ 2.449,99+ 1.431,28+ 1.045,00+ 4.186,88] \times \frac{1}{4},65)$, no importe total de R\$ 3.387,79.

Indo além, não se vê qualquer oferta à tributação de receitas financeiras à tributação, aos quais deveriam fazer parte da base de cálculo da CSLL.

Compulsando novamente as DIRFs de fontes pagadoras em nome do contribuinte, além dos valores que contam nos informes de rendimentos destes autos, extraem-se as seguintes informações adicionais, para o 4º trimestre de 2004:

Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: A C INFORMATICA LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 04.000.582/0001-67

Nome constante no cadastro: TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA

Nome constante na Dirf: TELEFONICA GESTAO DE SERVICOS COMPARTILHADOS DO BR LTDA

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 24/02/2005 - 20:05h

Tipo: Original - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	4.900,00	73,50	0,00	0,00	0,00
Tot	4.900,00	73,50	0,00	0,00	0,00
13ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ACÓRDÃO 1101-001.822 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.904419/2008-11

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: A C INFORMATICA S C LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 33.010.851/0001-74

Nome constante no cadastro: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Nome constante na Dirf: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 25/02/2005 - 20:05h

Tipo: Original - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 0916 - Prêmios obtidos em concursos e sorteios

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	113,63	22,73	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	113,63	22,73	0,00	0,00	0,00
13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: A C INFORMATICA LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Nome constante no cadastro: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Nome constante na Dirf: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 17/10/2008 - 20:08h

Tipo: Retificadora - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	13.154,06	2.630,79	0,00	0,00	0,00
Nov	14.384,65	2.876,89	0,00	0,00	0,00
Dez	14.993,12	2.998,58	0,00	0,00	0,00
Tot	42.531,83	8.506,26	0,00	0,00	0,00
13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf**Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal****Dados do beneficiário:**

CNPJ: 66.059.510/0001-42

Nome constante no cadastro: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Nome constante na Dirf: A.C. INFORMATICA S/C LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 60.746.948/0001-12

Nome constante no cadastro: BANCO BRADESCO SA

Nome constante na Dirf: BANCO BRADESCO S.A.

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2004

Data de entrega: 24/08/2010 - 20:10h

Tipo: Retificadora - Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação judicial	
				Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	61.272,24	12.254,44	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	75.983,43	15.196,68	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	23.561,76	4.712,35	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	21.389,75	4.277,94	0,00	0,00	0,00
Set	18.007,34	3.601,46	0,00	0,00	0,00
Out	27.213,20	5.442,64	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	227.427,72	45.485,51	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

As receitas acima, financeiras ou de prestação de serviços, devem ser consideradas na apuração do saldo negativo da CSLL do 4º trimestre de 2004 (para estas não houve retenção de CSLL, mas apenas de IRRF).

Dessa forma, deve-se nesta instância recalculer o saldo negativo da CSLL do 4º trimestre de 2004, tomando as receitas confessadas pelo próprio recorrente, maiores do que as informados na DIPJ respectiva, além das informações da DIRF, até porque, atente-se, aqui se está a mensurar o indébito (saldo negativo), e pode esta autoridade julgadora analisar a correção da base de cálculo, desde que isso não implique em lançamento de crédito tributário (falece competência ao julgador para tanto), agravamento do crédito lançado ou minoração de saldo negativo já reconhecido pela instância a quo.

Com as balizas acima, abaixo se demonstrará que o saldo negativo perseguido pelo contribuinte é menor do que o pretendido, porém existe, não sendo zero, como decidido pela decisão recorrida. Seguem os cálculos para o 4º trimestre de 2004:

Base de cálculo da CSLL informada na DIPJ	R\$ 23.194,14
Acréscimo de receita, tomando por base os informes de rendimentos trazidos pelo	R\$ 3.454.023,94 – R\$ 3.319.675,32 = R\$ 134.348,62

recorrente	
Acréscimo de receita tomando por base as informações da DIRF que não constaram nos informes trazidos pelo contribuinte	R\$ 74.758,66
Base de cálculo da CSLL	R\$ 232.301,42
CSLL apurada (aliquota de 9%)	R\$ 20.907,12
CSLL retida na fonte	R\$ 31.945,51 + 3.387,79
SALDO NEGATIVO DA CSLL – 4º trimestre de 2004	R\$ 14.426,18

Com as considerações acima, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o saldo negativo da CSLL do 4º trimestre de 2004 no importe de R\$ **14.426,18**, homologando as compensações até o limite desse indébito ora reconhecido.

Assim, o recorrente, apesar de apresentar esforço probatório para demonstrar o direito creditório alegado, deixou de comprovar cabalmente a retenção cumulada com o oferecimento à tributação.

Em outro aspecto, o acórdão combatido, apesar de posicionar-se pela ausência de comprovação suficiente para demonstração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado não apontou claramente as provas que seriam suficientes para a demonstração do direito creditório pretendido.

Não obstante o contribuinte ter apresentado dezenas de notas fiscais com a pretensão de demonstrar a retenção ocorrida, entendo que faltou elementos para assegurar a comprovação a retenção cumulada com o oferecimento da receita respectiva à tributação, na linha do que indica a Súmula CARF n. 143.

Nesse aspecto, embora não mencionado pelo acórdão combatido, entendo que o diálogo dentro do processo entre autoridade julgadora e as partes é importante para alcançar melhor solução processual, inclusive na indicação do que faltou para comprovar a retenção e oferecimento à tributação, o que não foi expressado pela decisão de piso.

Noutra linha, vem entendendo esta Turma Ordinária que a identificação de indícios aptos a indicar verossimilhança das alegações cumulada com demonstrado esforço do contribuinte em comprovar o direito creditório alegado (ainda que insuficiente) pode ser critério apto ao aprofundamento das investigações, inclusive como critério para conversão do julgamento em diligência, em homenagem ao formalismo moderado e ao princípio da verdade material.

Assim, em meu entendimento, o contribuinte, para demonstrar cabalmente o direito creditório pretendido, deve fazer cotejamento das notas fiscais com os documentos contábeis que permitam identificação da retenção e do oferecimento das receitas respectivas à tributação.

A apresentação da contabilidade apta a permitir a conferência entre valores retidos e o oferecimento da respectiva receita à tributação, nesse contexto, é essencial para lograr melhor análise do direito creditório alegado pelo contribuinte.

Quais seriam, nesse contexto, a meu ver, documentos que poderiam auxiliar na verificação do direito creditório? relatório de faturamento, notas fiscais, livro diário ou planilha de referência, com itens do relatório de faturamento, os números das notas fiscais, o número do livro diário para permitir a identificação do registro do valor da receita lançada e o livro razão para verificar o lançamento do crédito do imposto. Complementarmente, a apresentação do razão analítico onde conste a escrituração das receitas permitiria também demonstrar o oferecimento dessas receitas objetos de retenção à tributação. Em síntese, é importante para a demonstração do direito creditório pretendido o adequado cotejamento das notas fiscais com a contabilidade do contribuinte, para demonstrar que houve efetiva retenção e que essa receita foi oferecida efetivamente à tributação.

Diante do contexto, pelas razões acima formuladas, e diante do contexto fático apresentado, entendo que o melhor caminho é a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos contábeis que possam permitir a confirmação (ou não) do direito creditório pleiteado.

A Recorrente deverá juntar o Livro Diário e o Razão Analítico e elaborar uma planilha correlacionando as notas fiscais já juntadas aos autos com os lançamentos no Livro Diário e no Razão (indicar o número do lançamento no Diário, o número da nota fiscal e o número da página do processo onde foi juntada), de modo a explicitar os montantes de receita oferecidos à tributação e as correspondentes retenções de tributos e contribuições, individualizadamente.

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem intime o contribuinte a apresentar os seguintes documentos aptos à comprovação do direito creditório pretendido (documentos contábeis): relatório de faturamento, notas fiscais, livro diário, razão analítico e planilha de referência, com itens do relatório de faturamento, os números das notas fiscais, o número do lançamento no livro diário para permitir a identificação do registro do valor da receita lançada e o livro razão para verificar o lançamento do crédito do imposto e outros documentos fiscais/contábeis que possam demonstrar as retenções na fonte e o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Após a apresentação dos documentos solicitados ao contribuinte, deve a autoridade de origem elaborar Relatório de Diligência em que verifique/confirme o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Do Relatório de diligência deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 dias. Após, os autos devem ser novamente encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Ato contínuo, foi produzido Relatório Fiscal (DESPACHO DE DILIGÊNCIA A DRJ-EQAUD IRPJ/CSLL 8RF no. 19.466/2024- e fls.301/311) por parte da autoridade de origem com as seguintes conclusões:

15. Em resumo, por tudo que se viu até aqui, podemos extrair as seguintes conclusões:

- O Sistema de Análise de Crédito não reconheceu nenhum valor de Saldo Negativo da CSLL para o 4º. Trimestre de 2004, pois a interessada ERROU no preenchimento da DIPJ 2005, AC 2004. Direito creditório reconhecido = ZERO.

- Na Manifestação de Inconformidade a interessada alegou que SIM, cometeu ERRO no preenchimento da DIPJ, mas promoveu a retificação dela e agora apresenta cópias dos Informes de Rendimento para justificar a DEDUÇÃO da CSLL Retida na Fonte para apurar o Saldo Negativo do PA referido.
- O órgão de julgamento de 1ª. Instância, no Acórdão exarado em 04/07/2014, analisou de forma detalhada os documentos e esclarecimentos contidos nos autos, decidindo deferir, de ofício, um direito creditório no montante de R\$ 14.426,18, ainda inferior ao valor requerido no PER/DCOMP (R\$ 33.001,85).
- Em seu arrazoadado, o relator, mesmo não considerando válida a retificação da DIPJ (apresentada depois da prolação do Despacho Decisório) decidiu, de ofício, considerar valores adicionais de retenção da CSLL Retida na Fonte obtidas diretamente da DIRF. Em outras palavras, a DRJ/REC considerou um valor maior de retenção (além do que havia sido informado nos Informes de Rendimento) passível de ser utilizado, também, como DEDUÇÃO para apurar o valor do Saldo Negativo da CSLL do período.
- Não obstante, a DRJ/REC constatou que o Rendimento Tributável que deu ensejo ao valor total da CSLL, informado na FICHA 16 A, é INFERIOR ao que deveria ter sido informado. Em outras palavras, a DRJ/REC constatou que o rendimento tributável que deu ensejo à CSLL Retida na Fonte passível de DEDUÇÃO para apurar o Saldo Negativo da CSLL, NÃO FOI OFERECIDO INTEGRALMENTE À TRIBUTAÇÃO.
- No Recurso Voluntário a recorrente apresentou argumentos confusos e insuficientes para demonstrar que detinha o direito integral ao crédito. Em outras palavras, a recorrente “não centrou fogo” no que realmente interessava, a saber: Justificar se o Rendimento Tributável foi, ou não, oferecido à tributação.

(...)

CONCLUSÃO

16.

Pelo exposto, considerando o que consta nos autos; considerando que a DRJ/REC já havia analisado completamente os documentos dos autos para deferir parcialmente um direito creditório positivo e considerando que no Recurso Voluntário a requerente não apresentou argumentos e documentos hábeis a comprovar o oferecimento à tributação do Rendimento Tributável que deu ensejo ao valor da CSLL Retida na Fonte, proponho que seja RATIFICADA a decisão manejada pela DRJ/REC no Acórdão de 14/07/2014.

Em outras palavras, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório registrado na DCOMP no. 09427.30369.190905.1.3.03-0095, no valor de R\$ 14.426,18 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do direito creditório deferido.

17. Nesta data, estou dando ciência do presente Relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

18. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará à DRJ/REC para prosseguimento.

Cientificado, em 11.07.2024 (efls.314), o contribuinte não apresentou manifestação.

Após, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Síntese do processo até o presente momento.

A autoridade fiscal não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 09427.30369.190905.1.3.03-0095, apresentada em 19/09/2005, sob o fundamento de inexistência de saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2004 disponível para compensação. No Despacho Decisório, questionou-se a origem e a efetiva disponibilidade do crédito, considerando que se tratava de retenção na fonte e que seria necessário comprovar o oferecimento à tributação.

Devidamente cientificado, a interessada, A C Serviços Corporativos Ltda. (à época A C Informática Ltda.), alegou que: a) o saldo negativo de CSLL decorreu de retenções na fonte devidamente efetuadas e informadas no PER/DCOMP; b) Tais retenções compuseram a base de cálculo da CSLL apurada, sendo legítimo o crédito; c) o valor total do saldo negativo era de R\$ 33.001,85, atualizado para R\$ 36.896,07; d) a compensação foi realizada com débitos de IRPJ e CSLL de 2005.

Porém, o Acórdão da DRJ, na análise dos documentos trazidos aos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão do interessado, ao reconhecer parcela do crédito e mantendo glosa parcial por **ausência de comprovação integral do oferecimento das retenções à tributação no período de apuração**.

Irresignado, o recorrente apresenta recurso voluntário, repisando os argumentos expostos em sede de manifestação de inconformidade. O CARF, por sua vez, na análise do recurso, optou pela conversão do julgamento em resolução, determinando a realização de diligência para verificar: a) se as retenções que compõem o saldo negativo foram efetivamente registradas na escrituração fiscal; b) se houve oferecimento integral à tributação, conforme exigido pela jurisprudência consolidada (Súmula CARF nº 80 e nº 143) e, por fim; c) se as informações constantes nas DCTF e DIPJ/ECF confirmam o crédito:

Diante do contexto, pelas razões acima formuladas, e diante do contexto fático apresentado, entendo que o melhor caminho é a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos contábeis que possam permitir a confirmação (ou não) do direito creditório pleiteado. A Recorrente deverá juntar o Livro Diário e o Razão Analítico e elaborar uma planilha correlacionando as notas fiscais já juntadas aos autos com os lançamentos no Livro Diário e no Razão (indicar o número do lançamento no Diário, o número da nota fiscal e o número da página do processo onde foi

juntada), de modo a explicitar os montantes de receita oferecidos à tributação e as correspondentes retenções de tributos e contribuições, individualizadamente. Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem intime o contribuinte a apresentar os seguintes documentos aptos à comprovação do direito creditório pretendido (documentos contábeis): relatório de faturamento, notas fiscais, livro diário, razão analítico e planilha de referência, com itens do relatório de faturamento, os números das notas fiscais, o número do lançamento no livro diário para permitir a identificação do registro do valor da receita lançada e o livro razão para verificar o lançamento do crédito do imposto e outros documentos fiscais/contábeis que possam demonstrar as retenções na fonte e o oferecimento das respectivas receitas à tributação. Após a apresentação dos documentos solicitados ao contribuinte, deve a autoridade de origem elaborar Relatório de Diligência em que verifique/confirme o direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Do Relatório de diligência deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 dias. Após, os autos devem ser novamente encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Resultado da Diligência e impactos no direito creditório pleiteado pelo recorrente.

Após, a autoridade de origem, através do Relatório Fiscal de Diligência, concluiu que: a) parte das retenções apresentadas pela contribuinte foi efetivamente comprovada mediante documentos e registros contábeis; b) outra parte carece de comprovação documental robusta do oferecimento à tributação; c) o valor passível de reconhecimento é inferior ao pleiteado, mas suficiente para acolher parcialmente o recurso:

15. Em resumo, por tudo que se viu até aqui, podemos extrair as seguintes conclusões: • O Sistema de Análise de Crédito não reconheceu nenhum valor de Saldo Negativo da CSLL para o 4º. Trimestre de 2004, pois a interessada ERROU no preenchimento da DIPJ 2005, AC 2004. Direito creditório reconhecido = ZERO. • Na Manifestação de Inconformidade a interessada alegou que SIM, cometeu ERRO no preenchimento da DIPJ, mas promoveu a retificação dela e agora apresenta cópias dos Informes de Rendimento para justificar a DEDUÇÃO da CSLL Retida na Fonte para apurar o Saldo Negativo do PA referido. • O órgão de julgamento de 1ª. Instância, no Acórdão exarado em 04/07/2014, analisou de forma detalhada os documentos e esclarecimentos contidos nos autos, decidindo deferir, de ofício, um direito creditório no montante de R\$ 14.426,18, ainda inferior ao valor requerido no PER/DCOMP (R\$ 33.001,85). • Em seu arrazoado, o relator, mesmo não considerando válida a retificação da DIPJ (apresentada depois da prolação do Despacho Decisório) decidiu, de ofício, considerar valores adicionais de retenção da CSLL Retida na Fonte obtidas diretamente da DIRF. Em outras palavras, a DRJ/REC considerou um valor maior de retenção (além do que havia sido informado nos Informes de Rendimento) passível de ser utilizado, também, como DEDUÇÃO para apurar o valor do Saldo Negativo da CSLL do período. • Não obstante, a DRJ/REC constatou que o Rendimento Tributável que deu ensejo ao valor total da CSLL, informado na FICHA 16 A, é INFERIOR ao que deveria ter sido informado. Em outras palavras, a DRJ/REC constatou que o rendimento tributável que deu ensejo à CSLL Retida na Fonte passível de DEDUÇÃO para apurar o Saldo Negativo da CSLL, NÃO FOI OFERECIDO INTEGRALMENTE À TRIBUTAÇÃO. • No Recurso Voluntário a recorrente

apresentou argumentos confusos e insuficientes para demonstrar que detinha o direito integral ao crédito. Em outras palavras, a recorrente “não centrou fogo” no que realmente interessava, a saber: Justificar se o Rendimento Tributável foi, ou não, oferecido à tributação.

E arremata:

16. Pelo exposto, considerando o que consta nos autos; considerando que a DRJ/REC já havia analisado completamente os documentos dos autos para deferir parcialmente um direito creditório positivo e considerando que no Recurso Voluntário a requerente não apresentou argumentos e documentos hábeis a comprovar o oferecimento à tributação do Rendimento Tributável que deu ensejo ao valor da CSLL Retida na Fonte, proponho que seja RATIFICADA a decisão manejada pela DRJ/REC no Acórdão de 14/07/2014. Em outras palavras, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório registrado na DCOMP no. 09427.30369.190905.1.3.03-0095, no valor de R\$ 14.426,18 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do direito creditório deferido.

Após, regularmente citado para manifestação acerca da conclusão da diligência, o interessado **não se manifestou**.

Embora o relatório da diligência evidencie que não foram solicitados documentos mencionados na Resolução que determinou a conversão dos autos em diligência, pode-se ver que a análise do direito creditório foi realizada de forma ampla e prescindindo de qualquer equívoco de preenchimento em DIPJ. Em outras palavras, voltada ao respeito da verdade material que envolve o reconhecimento (ou não) do direito creditório pleiteado.

Mesmo em manifestação da diligência, o interessado poderia ter se desvencilhado dessa limitação apontada no relatório e trazido aos autos documentos ou livros contábeis complementares que poderiam afastar a conclusão da autoridade diligenciada.

E não o fez.

Ainda, a diligência analisou as provas, cruzando informações disponíveis e, à luz dos art. 156, II, e 170 do CTN; art. 74 da Lei nº 9.430/1996; IN SRF nº 600/2005 (vigente à época da transmissão da DCOMP), entendeu-se em linha com o decidido no Acórdão recorrido e à luz da Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Nesse aspecto, e à luz das provas apresentadas, tenho que concordar com o resultado da diligência, que manteve concordância com a decisão de piso, no sentido de que há prova parcial do oferecimento à tributação. Em outras palavras, parte do crédito **não possui respaldo documental**, inviabilizando seu reconhecimento integral, à luz dos arts. 156, II, e 170 do CTN; do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, da IN SRF nº 600/2005 e da Súmula CARF nº 80.

Ademais, nunca é demais lembrar que, além de que deve haver prova da retenção do imposto (o que pode ser feito por outros meios, à luz da Súmula CARF n. 143), deve ser demonstrado o oferecimento dessas receitas à tributação (à luz da Súmula CARF n. 80).

Não sendo demonstradas nem a retenção e nem o oferecimento à tributação, resta-nos concordar com o acórdão recorrido, por sua vez reforçado pelo relatório de diligência.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão de piso.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz